SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095637 - SP (2026/0179278-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	EDENILSON OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 23 DA LEI N. 13.431/2017. INEXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO OU VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DA TERCEIRA SEÇÃO. IRRELEVÂNCIA DO SEXO DA VÍTIMA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, inexistindo vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, compete aos Juizados ou Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar processar e julgar os delitos praticados contra crianças e adolescentes, nos termos do art. 23 da Lei n. 13.431/2017.
2. A competência definida pela norma federal possui caráter transitório e independe do sexo da vítima ou da motivação da violência, subsistindo até a efetiva implementação das unidades jurisdicionais especializadas previstas no referido diploma legal.
3**.** A aplicação da orientação consolidada desta Corte não implica criação de órgão jurisdicional nem indevida interferência na autonomia organizacional dos Estados, constituindo mero exercício da atividade jurisdicional de interpretação e aplicação da legislação federal.
4. Argumentos relacionados à conveniência administrativa, eventual sobrecarga das Varas de Violência Doméstica ou discordância quanto à orientação jurisprudencial firmada pela Terceira Seção não são suficientes para afastar a incidência do entendimento consolidado.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59045483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 411f2c43-3142-4f16-a466-127fa6b96f89

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 411f2c43-3142-4f16-a466-127fa6b96f89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095637 - SP (2026/0179278-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	EDENILSON OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 23 DA LEI N. 13.431/2017. INEXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO OU VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DA TERCEIRA SEÇÃO. IRRELEVÂNCIA DO SEXO DA VÍTIMA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, inexistindo vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, compete aos Juizados ou Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar processar e julgar os delitos praticados contra crianças e adolescentes, nos termos do art. 23 da Lei n. 13.431/2017.
2. A competência definida pela norma federal possui caráter transitório e independe do sexo da vítima ou da motivação da violência, subsistindo até a efetiva implementação das unidades jurisdicionais especializadas previstas no referido diploma legal.
3**.** A aplicação da orientação consolidada desta Corte não implica criação de órgão jurisdicional nem indevida interferência na autonomia organizacional dos Estados, constituindo mero exercício da atividade jurisdicional de interpretação e aplicação da legislação federal.
4. Argumentos relacionados à conveniência administrativa, eventual sobrecarga das Varas de Violência Doméstica ou discordância quanto à orientação jurisprudencial firmada pela Terceira Seção não são suficientes para afastar a incidência do entendimento consolidado.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58829561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:32
Código de Controle do Documento: 72b7e08f-07ec-4084-b8c9-d86d79b1f8da

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus,* mas concedeu a ordem de ofício para estabelecer a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos para processar e julgar o Processo n. 1505112-43.2024.8.26.0224.

Nas razões do presente agravo, o Ministério Público sustenta, preliminarmente, a inadequação do habeas corpus como sucedâneo recursal e a inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Nesse sentido, argumenta que o art. 23 da Lei n. 13.431/2017 não impõe a competência das Varas de Violência Doméstica para o julgamento de crimes praticados contra crianças e adolescentes, tratando-se apenas de regra preferencial.

Assevera que a interpretação conferida pela jurisprudência desta Corte violaria a autonomia organizacional dos Estados e a reserva de iniciativa legislativa dos Tribunais de Justiça, além de comprometer a finalidade protetiva das Varas de Violência Doméstica.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada para que seja mantida a competência da Vara Criminal comum.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Inicialmente, quanto à alegação de utilização indevida do habeas corpus como sucedâneo recursal, a decisão agravada expressamente reconheceu o óbice processual ao não conhecer da impetração. Todavia, examinou a existência de eventual constrangimento ilegal, concedendo a ordem de ofício diante da manifesta divergência entre o entendimento adotado pelo Tribunal estadual e a orientação consolidada desta Corte Superior acerca da matéria.

Quanto ao mais, conforme consignado na decisão agravada, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ, DJe de 30/11/2022, uniformizou a interpretação a ser conferida ao art. 23, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 13.431/17, fixando a tese de que, após o advento desta norma, "nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo

Documento eletrônico VDA58829561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:32
Código de Controle do Documento: 72b7e08f-07ec-4084-b8c9-d86d79b1f8da

pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar".

Posteriormente, no julgamento do REsp n. 2.005.974/RJ, DJe de 23/2/2023, da relatora da Ministra Laurita Vaz, entendeu-se que, enquanto não instituídas as varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, as causas decorrentes de práticas de violência contra crianças e adolescentes, **independentemente de considerações acerca do sexo da vítima ou da motivação da violência**, deveriam tramitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica. Assim, prevaleceu o entendimento de que, apenas nas comarcas em que não houver as ditas varas especializadas, a ação poderá tramitar na vara criminal comum.

Noutras palavras, tratando-se de estupro de vulnerável (art. 217-A da CP) e não havendo na localidade vara especializada em delitos contra a criança e o adolescente, deve ser declarado competente o Juízo Especializado de Violência Doméstica e Familiar, nos termos da orientação firmada por esta Corte Superior.

Na hipótese, a Corte estadual, ao declarar a competência do Juízo da 5ª Vara Criminal de Guarulhos (suscitado), para processar e julgar o feito, assim fundamentou (e-STJ fls. 197/199):

> *Ocorre que o art. 23 da Lei nº 13.431/2017 não modifica ou amplia a competência material dos Juizados ou Varas especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mas faculta aos órgãos estaduais, responsáveis pela organização judiciária, a criação de Varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, sem imposição de qualquer obrigatoriedade nesse sentido.*
> *O parágrafo único do referido artigo, a seu turno, também não contém qualquer exigência no sentido de que devam às causas decorrentes de violência contra criança e adolescente ser necessariamente processadas nas varas especializadas em violência doméstica, mas apenas recomenda que o sejam preferencialmente.*
> *Diga-se, a esse propósito, que qualquer obrigatoriedade de que assim fosse configuraria infringência ao art. 125 da Constituição Federal, o qual determina que cabe aos Estados organizar a sua Justiça, sendo "a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça", nos termos do § 1º.*
> ***No caso, ainda que tenha ocorrido vulnerabilidade em razão da idade e no âmbito familiar, não se observa a ocorrência do gênero feminino, já que a vítima do suposto crime é um adolescente do sexo masculino, afastando a competência da Vara Especializada.***
> ***Desse modo, considerando que a Lei 11.340/2006 é inaplicável à hipótese em razão gênero masculino da vítima, e considerando que a Comarca de Guarulhos não possui Vara Especializada em crimes contra a Criança e Adolescente, que seria o juízo competente na hipótese, é o caso de reconhecer a competência do Juízo Criminal comum para processamento e julgamento do feito****. Nesse sentido, precedentes dessa C. Câmara Especial:*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA58829561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:32
Código de Controle do Documento: 72b7e08f-07ec-4084-b8c9-d86d79b1f8da

Ante o exposto, CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO para DECLARAR a competência do MM. Juiz de Direito suscitado da 5ª Vara Criminal de Guarulhos.

Dos trechos colacionados, verifica-se que a Corte estadual reconheceu a inexistência de Vara Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes na Comarca de Guarulhos, fixando a competência da Vara Criminal comum por entender que a vítima é do sexo masculino e que não se trataria de hipótese abrangida pela Lei Maria da Penha. Todavia, esse entendimento diverge da orientação atualmente consolidada nesta Corte, segundo a qual a competência decorre da disciplina transitória estabelecida no art. 23 da Lei n. 13.431/2017 e independe do gênero da vítima.

Corroborando com esse entendimento:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. VÍTIMAS MENORES DO GÊNERO MASCULINO. REDISTRIBUIÇÃO DE AUTOS AO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por se tratar de sucedâneo recursal, e, de ofício, concedeu a ordem para determinar a redistribuição dos autos à Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos.

2. O agravante sustenta que o habeas corpus foi utilizado indevidamente como sucedâneo de recurso especial cabível contra acórdão proferido no conflito de competência pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inexistindo flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício. No mérito, afirma a incompetência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para julgar crimes praticados contra criança do sexo masculino, argumentando que o art. 23 da Lei n. 13.431/2017 apenas faculta a criação de juizados ou varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, sem imposição obrigatória.

3. O Tribunal de origem decidiu pela competência do Juízo Criminal comum para o processamento e julgamento do feito, considerando a inaplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 à hipótese, por serem as vítimas menores do gênero masculino, e a inexistência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes na comarca de Guarulhos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na ausência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, a competência para julgar ações penais que apurem crimes de violência contra esses grupos recai sobre a vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente do sexo da vítima ou da motivação do crime.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, na ausência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, a competência recai sobre os juizados ou varas especializadas em violência doméstica, conforme a Lei n. 13.431/2017.

Documento eletrônico VDA58829561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:32
Código de Controle do Documento: 72b7e08f-07ec-4084-b8c9-d86d79b1f8da

6. Independentemente do sexo da vítima ou da motivação do crime, as ações penais relativas a crimes envolvendo violência contra crianças devem tramitar nas varas especializadas em violência doméstica, quando não houver vara específica para crimes contra crianças e adolescentes.
7. A alegação de inconstitucionalidade não é suscetível de análise no rito do habeas corpus, que não pode ser utilizado como mecanismo de controle da validade das leis e dos atos normativos em geral.
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. Na ausência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, a competência para julgar ações penais que apurem crimes de violência contra esses grupos recai sobre a vara especializada em violência doméstica. 2. A competência não depende do sexo da vítima ou da motivação do crime.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, II, a; CF/1988, art. 105, III; CF/1988, art. 125;
CPP, art. 654, §2º; Lei n. 13.431/2017, art. 23.
Jurisprudência relevante citad a:
STJ, AgRg no HC 992.098/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18.06.2025; STJ, AgRg no HC 943.441/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 05.08.2025.
(AgRg no HC n. 1.019.219/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 6/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. AUSÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM CRIME CONTRA A CRIANÇA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a decisão em que se concedeu a ordem de habeas corpus de ofício para declarar competente o Juízo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos/SP.
2. O alcance do art. 23 da Lei n. 13.431/2017 foi ampliado para abarcar todas as ações penais que apurem crimes contra crianças e adolescentes independentemente do gênero da vítima ou se o delito cometido contra a criança foi praticado no ambiente doméstico.
3. Na ausência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, a competência para julgar crimes contra crianças deve ser atribuída à vara especializada em violência doméstica, independentemente de contexto familiar ou afetivo.
4. A interpretação da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema apenas uniformizou a jurisprudência interna, dirimindo e conciliando as dúvidas existentes com as disposições da nova lei, não importando, portanto, em violação, por via transversa, da competência dos estados para alterar a organização e a divisão judiciárias.
5. A alegação de inconstitucionalidade não é suscetível de análise no rito do habeas corpus, que não pode ser utilizado como mecanismo de controle da validade das leis e dos atos normativos em geral.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 943.441/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Documento eletrônico VDA58829561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:32
Código de Controle do Documento: 72b7e08f-07ec-4084-b8c9-d86d79b1f8da

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE LESÃO CORPORAL CONTRA CRIANÇA. COMPETÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para declarar a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos/SP para processar e julgar a Ação Penal n. 1685853-15.2023.8.26.0224, envolvendo crime de lesão corporal contra criança.
2. O paciente foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 129, §§ 9º e 11 do Código Penal, tendo como vítima seu filho, uma criança do gênero masculino. O Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP suscitou conflito de competência ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou a competência da vara criminal comum.
II. Questão em discussão
3. Definir a vara competente para apreciação de causa envolvendo violência praticada no ambiente doméstico ou familiar contra criança do gênero masculino, na ausência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes.
III. Razões de decidir
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, na ausência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, a competência recai sobre os juizados ou varas especializadas em violência doméstica, conforme a Lei n. 13.431/2017.
5. A decisão monocrática seguiu a orientação jurisprudencial de que, independentemente do sexo da vítima ou da motivação do crime, as ações penais relativas a crimes envolvendo violência contra crianças devem tramitar nas varas especializadas em violência doméstica, quando não houver vara específica para crimes contra crianças e adolescentes.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: ***"1. Na ausência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, a competência para julgar ações penais que apurem crimes de violência contra esses grupos recai sobre a vara especializada em violência doméstica. 2. A competência não depende do sexo da vítima ou da motivação do crime".***
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.431/2017, art. 23;
Código Penal, art. 129, §§ 9º e 11.Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STJ, REsp 2.005.974/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023.
(AgRg no HC n. 992.098/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Não procede a alegação de que a utilização da expressão "preferencialmente", constante do parágrafo único do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, afastaria a obrigatoriedade da competência reconhecida na decisão agravada.

A questão já foi examinada pela Terceira Seção e pelas Turmas que compõem a Terceira Seção, que conferiram interpretação sistemática ao dispositivo legal para concluir

Documento eletrônico VDA58829561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:32
Código de Controle do Documento: 72b7e08f-07ec-4084-b8c9-d86d79b1f8da

que, inexistindo vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, a competência deve ser exercida pelos Juizados ou Varas Especializadas em Violência Doméstica, até que implementada a estrutura jurisdicional prevista no *caput* do referido artigo.

Também não prospera a alegação de violação à autonomia organizacional dos Estados ou à reserva de iniciativa dos Tribunais de Justiça para disciplinar a organização judiciária local.

A decisão agravada limitou-se a aplicar a interpretação da legislação federal consolidada pela Terceira Seção desta Corte, sem criar órgão jurisdicional, alterar a estrutura judiciária estadual ou interferir na competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais locais para organizar seus serviços auxiliares e unidades judiciárias. Cuida-se, em verdade, de definição da competência jurisdicional para processamento e julgamento de determinada categoria de feitos à luz de norma federal vigente.

Por fim, as considerações formuladas pelo agravante acerca da sobrecarga das Varas de Violência Doméstica e dos impactos administrativos decorrentes da orientação adotada por esta Corte traduzem argumentos de conveniência administrativa e de política judiciária, insuficientes para afastar a aplicação da interpretação atualmente consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, ausentes razões capazes de justificar a alteração do entendimento adotado na decisão agravada, impõe-se sua manutenção.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58829561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:32
Código de Controle do Documento: 72b7e08f-07ec-4084-b8c9-d86d79b1f8da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.637 / SP

Número Registro: 2026/0179278-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00030598820268260000 15051124320248260224 30598820268260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDENILSON OLIVEIRA NASCIMENTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: EDENILSON OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59013456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:49
Código de Controle do Documento: 50ae988a-2135-4269-aeb8-cce706bdb24e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:49
Código de Controle do Documento: 50ae988a-2135-4269-aeb8-cce706bdb24e